



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/11/93
C	Rubrica

Processo nº 13.018-000.011/91-53

Sessão de: 18 de fevereiro de 1993

ACORDÃO nº 203-00.258

Recurso nº: 90.465

Recorrente: TRANSPORTES VL BIANCHI LTDA.

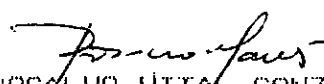
Recorrida: DRF EM CAIXAS DO SUL - RS

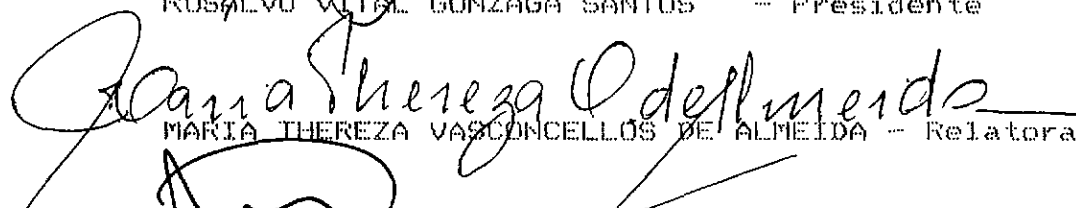
DCTF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - E de se levar em conta, espontaneidade de denúncia efetivada antes do procedimento administrativo ou de fiscalização, relacionados com a infração (art. 138 - CTN).
Recurso provido.

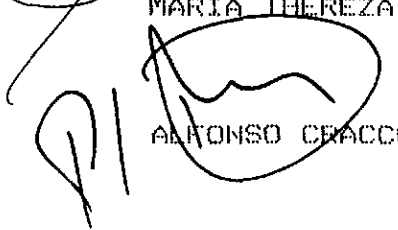
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **TRANSPORTES VL BIANCHI LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar **provimento ao recurso**. Ausentes os Conselheiros **SEBASTIÃO BORGES TAQUARY** e **MAURO WASILEWSKI**.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1993


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora


ALTONSO CRACCO - Procurador- Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 14 MAI 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **RICARDO LEITE RODRIGUES**, **SERGIO AFANASIEFF** e **TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS**.

OPR/mias/OPR-JA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 13.018-000.011/91-53

Recurso nº 90.465

Acórdão nº 203-00.258

Recorrente: TRANSPORTES VL BIANCHI LTDA.

R E L A T O R I O

A Empresa Transportes VL Bianchi Ltda., com sede a Av. Arthur Oscar, 517, na cidade de Serafina Correa, impugna tempestivamente a Notificação de Lançamento (fls. 03), datada de 31/01/91, relativa a multa por atraso na entrega de DCTF, incidentes sobre o período em atraso, transcorrido entre agosto a dezembro de 1987, e ainda março do mesmo ano.

Na Impugnação (fl. 01) a Contribuinte salienta ter entregue tais declarações, antes de qualquer procedimento fiscal em 15/05/87 e 17/02/88 na agência da Receita Federal de Guaporé (fls. 04/09).

Alega, ao final da peça de defesa, ter apresentado espontaneamente as declarações e recolhidos os tributos nos prazos regulamentares, configurando denúncia espontânea, isentando-a assim da aplicação de multa.

Requer o cancelamento da notificação, tornando insubsistente a aplicação de penalidade.

As fls. 12/15, encontra-se a decisão do digno Julgador de Primeira Instância que considerou procedente o lançamento, assim ementando seu entendimento:

"IMPUGNAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/MULTA - ATRASO - ENTREGA - DCTF.

Caracterizada a infração à legislação da DCTF, ou seja, a apresentação das mesmas fora dos prazos fixados, é cabível a aplicação da multa prevista no art. 11, parágrafos 2º, 3º e 4º do DL nº 1968/82, com a redação dada pelo art. 10 do DL nº 2065/83, observadas as alterações do art. 27 da Lei nº 7.730/89 e do art. 66 da Lei nº 7.799/89.

Notificação procedente".

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 13.018-000.011/91-53

Acórdão nº: 203-00.258

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE
ALMEIDA

Inconformada com a decisão a quo, a empresa recorre a este Conselho, dentro do prazo legal, portanto, o Recurso (fls. 19/21) deve ser conhecido.

Inicialmente reitera todas as afirmações contidas na impugnação.

Discorre outrossim, sobre o fato de ser uma pequena empresa, estabelecida em pequeno município do Rio Grande do Sul, reconhecendo, entretanto, que tal não excusa a Empresa do fato de não ter cumprido no prazo a obrigação acessória.

Reafirma que a entrega das DCTF₂ foi feita espontaneamente, antes de qualquer procedimento fiscal, estando assim coberta pelo beneplácito da lei, citando para tanto o art. 138 do CTN.

Arremata sua argumentação, mencionando ter entregue as DCTF₂ na repartição competente, sendo que a entrega foi aceita sem nenhuma observação, o que validou a denúncia espontânea da infração, cessando os efeitos da não entrega no prazo.

Requer seja declarada insubsistente a aplicação da multa.

Merece atenção, a pretensão da ora Recorrente.

Com efeito, já na impugnação, afirma ter entregue as declarações questionadas, antes de qualquer procedimento fiscal.

Faz prova da sua assertiva juntando cópias de fls. 04/09, que atestam efetivamente ter havido a entrega afirmada.

Sendo a notificação datada de 31/01/91 e tendo as declarações sido entregues em 15/05/87 e 17/02/88, me parece estar a Contribuinte inserida no que determina o art. 138 - CTN.

E oportuno citação doutrinária da lavra do eminente tributarista José Washington Coelho, Código Tributário Nacional Interpretado - Ed. Correio da Manhã/ 1968 - pág. 152, a respeito do artigo supracitado.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.018-000.011/91-53

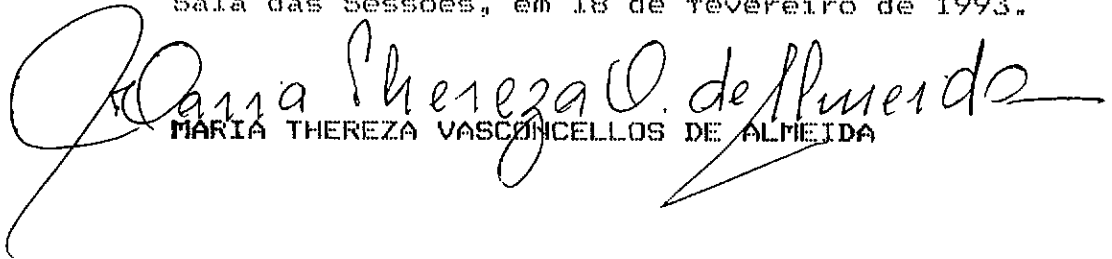
Acórdão nº: 203-00.258

"

A conditio sine qua non, à espontaneidade da denúncia, é que ela seja anterior ao início do procedimento administrativo ou de fiscalização relacionados com a infração."

Estando comprovado nos autos a data da entrega das DCTFs, anterior ao procedimento fiscal, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1993.


MÁRIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA